



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10711.003878/2007-19
ACÓRDÃO	3002-003.441 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	U&M MINERACAO E CONSTRUCAO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/08/2004, 04/11/2004, 09/11/2004, 26/11/2004, 03/02/2005, 22/03/2005, 31/05/2005, 20/07/2005, 26/12/2005

DEPÓSITOS. INEXISTÊNCIA DE LIDE JUDICIAL. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

O depósito judicial, para que produza os efeitos que lhe são próprios, pressupõe a existência de um processo judicial cuja decisão de mérito resolve a lide e define o destino do valor depositado, sem o que não se opera a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo cabível, neste caso, o lançamento de juros de mora e de multa de ofício em razão da falta de recolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Keli Campos de Lima, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente)

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Versa o presente processo sobre auto de infração lavrado contra o contribuinte em epígrafe (fls. 01 a 18) em virtude da falta de recolhimento das contribuições sociais (Cofins e PIS/Pasep) incidentes na importação de mercadorias estrangeiras promovidas através das Declarações de Importação (DI) n.ºs 04/0605325-6, 04/0605332-9, 04/0804457-2, 04/0865584-9, 04/1114282-2, 04/1136191-5, 04/1201907-2, 05/0118333-1, 05/0292878-0, 05/0557177-8, 05/0761867-4, 05/1409403-0 e 06/0057084-8, registradas entre 23/06/2004 e 16/01/2006.

Segundo consta do feito (fls. 03 e 11), o auto de infração foi lavrado para prevenir a decadência e formalizar a constituição de crédito tributário cuja exigibilidade • encontrar-se-ia suspensa, nos termos das informações complementares constantes das referidas DI, por força de depósito e decisão judicial prolatada pelo Juízo da 16 a. Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2004.51.01.010249-0.

Em conseqüência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 18, cujas exigências consistem no pagamento da Cofins e do PIS/Pasep incidentes nas importações, multas lançadas de ofício e proporcionais a 75% das contribuições sociais não recolhidas, além dos respectivos juros de mora.

Regularmente cientificado por AR (fl. 125) em 17/07/2007, o contribuinte irressignado apresentou, em 10/08/2007, os documentos colacionados às fls. 133 a 257 e a impugnação de fls. 126 a 132, onde, em síntese:

Alega que, nos termos do art. 62 do Decreto n.º 70.235, de 1972, durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não deve ser instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão, pelo que entende restar prejudicado o presente processo administrativo, já que existe medida liminar suspendendo a exigibilidade da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação, em razão de depósito integral do montante lançado, consoante os autos do processo judicial n.º 2004.51.01.010249-0, em curso perante a 16 a. Vara Federal do Rio de Janeiro, e do processo judicial n.º 2006.51.01.001997-2, em trâmite na 6 a. Vara Federal do Rio de Janeiro;

Em outro plano, contesta também a exigência das multas lançadas de ofício e dos juros de mora, já que foi realizado depósito em montante integral das contribuições exigidas;

Finalmente, em face do que foi exposto, requer o cancelamento do auto de infração hostilizado.

Após a supracitada impugnação, foram juntados pela autoridade preparadora os documentos de fls. 258 a 378, além do Parecer Conclusivo SECAT n.º 260/07 de fls. 379 a 381, e do Despacho Decisório de fl. 382, através do qual o Inspetor Substituto da Alfândega do porto do Rio de Janeiro resolveu promover as seguintes alterações de ordem material e processual, abaixo transcritas in litteris:

a) Promover a Revisão de Ofício do lançamento do valor de 34.460, 50(trinta e quatro mil quatrocentos e sessenta reais e cinquenta centavos) relativo às Contribuições PIS e COFINS incidentes na importação das mercadorias discriminadas na DI n.º 0610057084-8 e DETERMINAR que a referida DI, valor do lançamento, bem como os acréscimos legais cabíveis, sejam excluídos do Auto de Infração objeto do presente processo;

b) DECLARAR definitivamente constituída a exigência das Contribuições para o Programa de Integração Social e para Financiamento da Seguridade Social - PIS e Cofins - Importação, lançados no Auto de Infração n.º 293107, referente às DI 0410605325-6, 0410605332-9, 0410804457-2, 0410865584-9, 0411114282-2, 0411136191-5, 0411201907-2, 0510118333-1, 0510292878-0, 0510557177-8, 0510761867-4 e 0511409403-0, face ao disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 03, de 14 de fevereiro de 1996.

c) DETERMINAR a cobrança imediata dos créditos tributários relativos às DI 0410865584-9, 0411114282-2, 0411136191-5, 0411201907-2, 0510118333-1, 0510292878-0, 0510557177-8, 0510761867-4 e 0511409403-0 e manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso II, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional tão somente em relação às DI n.º 0410605325-6, 0410605332-9, 0410804457-2.

Encaminhe-se o presente processo:

1. Ao Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat, para ciência à autuada, demais providências cabíveis.

2. À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS - DRJ/FNS/SC, face ao disposto nos artigos 14 a 32 do Decreto n.º 70.235/72, Portaria MF n.º 95, de 30 de abril de 2007, e Portaria SRF n.º 1769, de 12 de julho de 2005, tendo em vista que a impugnação apresentada pela autuada discute a exigência dos juros de mora e multa de ofício que não são objetos da ação judicial em tela.

À vista do supracitado despacho decisório, foram, então, apartadas para • cobrança as parcelas da exigência referentes às contribuições sociais lançadas, que ultimaram por constituir o objeto do processo administrativo n.º 10711.001497/2008-86 (fls. 403 a 426), processo este encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição das referidas parcelas na Dívida Ativa da União (fls. 428/429).

Em razão disso, tendo sido constatada por esta DRJ/FNS a ocorrência de preterição do direito de defesa do contribuinte autuado que, no caso dos autos,

deixou de ver apreciada pelo órgão de julgamento competente, as razões que, opostas in limine ao lançamento das parcelas exigidas, diferenciam-se do objeto da ação judicial e que, por isto mesmo, deveriam ter tido o prosseguimento normal, nos termos da alínea "b" do ADN COSIT n.º 03, de 1996, foi o processo convertido em diligência e retornado à repartição de origem, com fulcro no despacho de fls. 432 a 436, com a solicitação para que a autoridade preparadora tomasse as providências seguintes:

- a) anular o Despacho Decisório constante à fl. 382 destes autos e reconstituir o objeto do processo com as exigências que o constituíam antes de ter sido exarado o indigitado ato administrativo;
- b) juntar ao processo cópia da petição inicial e das decisões judiciais prolatadas nos autos do Mandado de Segurança n.º 2006.51.01.001997-2 que tramitou perante a 6ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro;
- c) informar se houve, ou não, conversão em renda ou levantamento dos depósitos efetuados pelo contribuinte autuado, no tocante às contribuições sociais exigidas através do presente lançamento, elaborando o respectivo demonstrativo e aduzindo demais informações que considerar pertinentes;
- d) saneado o processo, intimar o contribuinte, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste acerca do Ofício PRFN/2 a R n.º 101/07 (fls. 328 a 330) e da espécie afetada pelo procedimento instrutório requerido, antes de os autos retornarem a esta DRJ/FLORIANÓPOLIS para julgamento.

Em atendimento à supracitada solicitação, foi exarado pelo Inspetor da Alfândega do porto do Rio de Janeiro (RJ) o Despacho Decisório de fls. 440 e 441, através do qual referida autoridade resolveu anular o despacho decisório de fl. 382 e bem assim os atos dele decorrentes, com exceção da cobrança dos créditos tributários relativos às DI n.ºs 04/0865584-9, 04/1114282-2, 04/1136191-5, 04/1201907-2, 05/0118333-1, 05/0292878-0, 05/0557177-8, 05/0761867-4 e 05/1409403-0, que foram transferidos para o processo administrativo n.º 10711.001497/2008-86, tendo em vista que tais créditos, que haviam sido inscritos em Dívida Ativa, foram posteriormente objeto de pedido de parcelamento protocolado pelo impugnante, com base na Lei n.º 11.941, de 2009.

Dentre as determinações veiculadas pelo despacho decisório saneador, foram encaminhadas pela autoridade preparadora as providências seguintes:

1. Ao Secat para:

- a . Incluir os valores do PIS e COFINS das mercadorias discriminadas na DI n.º 06/0057084-8, no valor do lançamento, bem como os acréscimos legais cabíveis;
- b . Fazer as devidas atualizações no sistema de controle do crédito tributário;
- c . Intimar o contribuinte, cientificando-lhe do presente Despacho Decisório, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste acerca do Ofício PRFN/2a. R n.º 101/07 (fls. 328 a 330);

d. Juntar ao processo cópia da petição inicial e das decisões judiciais prolatadas nos autos do Mandado de Segurança n.º 2006.51.01.01997-2 que tramitou perante a 6ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro;

2. A Eqjud para informar se houve, ou não, conversão em renda ou levantamento dos depósitos efetuados pelo contribuinte autuado com relação ao MS 2004.51.01.010249-0 (Proc. n.º 10711.002941/2004-57), no tocante às contribuições sociais exigidas através do presente lançamento, elaborando o respectivo demonstrativo e aduzindo demais informações que considerar pertinentes;

3. À DRJ/Florianópolis para julgamento, depois de completados os atos acima especificados, em face do disposto no art. 14 do Decreto n.º 70.235/72, tendo em vista a impugnação apresentada pela autuada.

Em atendimento às supracitadas providências, foram juntados ao processo os documentos de fls. 442 a 558, intimado o impugnante (fl. 559) a tomar ciência do procedimento instrutório e a manifestar-se dentro do prazo legal de defesa, o que foi feito nos termos do arrazoado acostado às fls. 560 a 564, acompanhado dos documentos de fls. 565 a 604, onde o impugnante, em síntese:

Discorda do entendimento veiculado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (2ª Região), através do Ofício PRFN/2 a. R n.º 101/07, segundo o qual apenas os depósitos judiciais realizados com autorização expressa do Juízo Federal, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2004.51.01010249-0, teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, eis que a realização do depósito judicial, nos termos do art. 151, II, do a CTN, é uma faculdade do contribuinte;

Alega, todavia, que, não obstante isso, o despacho decisório de fl. 382, exarado com respaldo no citado ofício da PFN, produziu efeitos concretos que, no caso em tela, impedem a reconstituição dos autos ao status quo ante, uma vez que o valor principal do crédito tributário cuja cobrança imediata foi determinada pelo aludido despacho decisório, ultimou por ser objeto de pedido de parcelamento especial na forma da Lei n.º 11.941, de 2009, conforme foi, aliás, reconhecido no despacho decisório saneador à fl. 440.

Neste quadro, informa que postulou junto ao Juízo da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, onde tramita o MS n.º 2004.51.01010249-0, o levantamento dos valores que haviam sido incluídos no mencionado parcelamento, sob pena de pagamento em duplicidade das contribuições;

Aduz que, havendo parcelado o crédito tributário (valor principal) referente às DI n.ºs 04/0865584-9, 04/1114282-2, 04/1136191-5, 04/1201907-2, 05/0118333-1, 05/0292878-0, 05/0557177-8, 05/0761867-4 e 05/1409403-0, solicitou, na mesma oportunidade, a conversão em renda da União Federal dos valores vinculados às DI n.ºs 04/0605325-6, 04/0605332-9, 04/0804457-2 e 04/0804461-00 que possuíam autorização expressa para depósito e não haviam sido incluídos no mencionado parcelamento;

Neste passo, informa que tanto o pedido de levantamento dos depósitos relativos aos valores cujo pagamento foi parcelado, quanto o pedido de conversão em renda dos valores que não haviam sido objeto de parcelamento foram deferidos pela Justiça Federal, restando aguardar a expedição do alvará de levantamento e, bem assim, a conversão em renda da União da parte que lhe cabe, salientando, todavia, que aguarda o julgamento administrativo de sua impugnação no tocante à exigência de juros de mora e de multas de ofício;

Quanto ao crédito tributário referente à DI n.º 06/0057084-8 (LI n.º 05/1860783-3) que havia sido excluído do auto de infração em face da revisão de ofício que ultimou por ser anulada nos termos do despacho decisório de fl. 440, alega que referida DI, além de ser objeto do presente processo administrativo, também constava do processo administrativo n.º 10711.001202/2006-18;

A este contexto, aduz que, muito embora tenha depositado judicialmente o valor do crédito tributário pertinente à referida DI, nos autos do MS n.º 2004.51.0101049-0,

impetrou também o MS n.º 2006.51.01.001997-2, perante a 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro(RJ), requerendo o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na LI n.º 05/1860783-3, em razão de .que-aquele Juízo Federal .determinou o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na indigitada LI (DI n.º 06/0057084-8), tendo em vista que os valores exigidos pelo Fisco para liberação das mercadorias encontravam-se depositados judicialmente nos autos do MS n.º 2004.51.01010249-0;

Alega que, posteriormente, o Juízo Federal determinou a transferência bancária dos valores referentes à DI n.º 06/0057084-8 (LI n.º 05/1860783-3) de uma conta vinculada ao MS n.º 2004.51.01010249-0, para uma conta vinculada ao MS n.º 2006.51.01.001997-2, o que foi cumprido conforme ofício ora anexado ao presente processo, sendo que, uma vez transitada em julgado nos autos dessa ação mandamental decisão desfavorável ao interesses do impetrante, houve a conversão do valor depositado em renda da União, restando, por conseguinte, extinto o respectivo crédito tributário, nos termos do art. 156, VI, do CTN, pelo que entende que não há razão para que a mencionada DI seja reincluída nº • auto de infração sob apreço;

Finalmente, em face do exposto, requer o cancelamento da exigência relativa aos juros de mora e às multas de ofício, solicita que seja mantida a exclusão do lançamento referente à DI n.º 06/0057084-8, e, bem assim, que informado no sistema da RF13 que os débitos vinculados a este processo administrativo encontram-se com a exigibilidade suspensa, de molde a afastar eventual óbice à renovação da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou parcialmente procedente a impugnação, nos termos do acórdão juntado aos autos, exonerando os

lançamentos constantes dos Autos de Infração de fls. 01 a 18, consoante o seguinte demonstrativo:

DI	COFINS	PIS	MULTA DE OFÍCIO	JUROS DE MORA
04/0865584-9	CONFESSADO	CONFESSADO	MANTIDO	MANTIDO
04/1114282-2	CONFESSADO	CONFESSADO	MANTIDO	MANTIDO
04/1136191-5	CONFESSADO	CONFESSADO	MANTIDO	MANTIDO
04/1201907-2	CONFESSADO	CONFESSADO	MANTIDO	MANTIDO
05/0118333-1	CONFESSADO	CONFESSADO	MANTIDO	MANTIDO
05/0292878-0	CONFESSADO	CONFESSADO	MANTIDO	MANTIDO
05/0557177-8	CONFESSADO	CONFESSADO	MANTIDO	MANTIDO
05/0751867-4	CONFESSADO	CONFESSADO	MANTIDO	MANTIDO
05/1409403-0	CONFESSADO	CONFESSADO	MANTIDO	MANTIDO
04/0605325-6	MANTIDO	MANTIDO	CANCELADO	CANCELADO
04/0605332-9	MANTIDO	MANTIDO	CANCELADO	CANCELADO
04/0804457-2	MANTIDO	MANTIDO	CANCELADO	CANCELADO
06/0057084-8	CANCELADO	CANCELADO	CANCELADO	CANCELADO

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, contestando, em síntese, a cobrança de multa de ofício e dos juros de mora em relação às DI's 04/0865584-9, 04/1114282-2, 04/1136191-5, 04/1201907-2, 05/0118333-1, 05/0292878-0, 05/0557177-8, 05/0761867-4 e 05/1409403-0.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da Cofins e do PIS/Pasep incidentes nas importações, multas lançadas de ofício e proporcionais a 75% das contribuições sociais não recolhidas, além dos respectivos juros de mora.

Restou controversa a exigência relativa aos juros de mora e às multas de ofício em relação às DI's 04/0865584-9, 04/1114282-2, 04/1136191-5, 04/1201907-2, 05/0118333-1, 05/0292878-0, 05/0557177-8, 05/0761867-4 e 05/1409403-0.

Alega a recorrente que os depósitos judiciais realizados em decorrência das importações abarcadas pelas DI's 04/0865584-9, 04/1114282-2, 04/1136191-5, 04/1201907-2, 05/0118333-1, 05/0292878-0, 05/0557177-8, 05/0761867-4 e 05/1409403-0 tiveram o condão de a suspender a exigibilidade do crédito tributário respectivo, sendo incabível, in casu, a cobrança de multa de ofício e de juros de mora.

A decisão recorrida, por sua vez, entende que os valores depositados pelo impugnante relativamente às DI n.ºs 04/0865584-9, 04/1114282-2, 04/1136191-5, 04/1201907-2, 05/0118333-1, 05/0292878-0, 05/0557177-8, 05/0761867-4 e 05/1409403-0 não se encontram

vinculados a qualquer processo judicial, considerando inexistente a pretensa suspensão de exigibilidade requerida pelo impugnante, sendo, portanto, cabíveis os lançamentos das multas de ofício e dos juros de mora decorrentes da falta de recolhimento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que incidiram nas mencionadas importações.

A recorrente impetrou o Mandado de Segurança n.º 2004.51.01010249-0, no qual requereu e obteve autorização judicial para expedição de guia de depósito judicial do PIS-importação e COFINS—importação relativos às importações realizadas através das DI n.ºs 04/060 325-6 (LI n.º 0859559-8), 04/0605332-9 (LI n.º 04/0392277-9) e 04/0804457-2 (LI n.º 04/0944054-7).

Foi proferida sentença concedendo em parte a segurança, para suspender a exigibilidade das exações discutidas e relacionadas na LI 0410859559-8 e LI 0410392277-9.

No julgamento da apelação interposta pela Fazenda Nacional e da remessa necessária, o TRF/2a Região proferiu acórdão dando-lhes do provimento, para reformar a sentença e denegar a segurança, ocorrendo o trânsito em julgado em 04.09.2007.

Houve a conversão em renda da União dos depósitos judiciais efetuados pela impetrante, relativamente às importações acima especificadas, com a consequente extinção dos créditos tributários que estariam suspensos judicialmente, com fulcro no art. 156, VI, do Código Tributário Nacional, conforme despacho de fls. 752.

No que se refere a cobrança de juros de mora sobre os valores lançados, é uma imposição legal, nos casos de atraso no pagamento, nos termos da previsão expressa no artigo 61, da Lei nº 9.430/96, ainda que suspensa sua exigibilidade por medida judicial, salvo quando existir depósito no montante integral do débito.

Tal matéria já fora pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo por meio da Súmula CARF nº 5:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto a multa de ofício pela falta de recolhimento das contribuições, o artigo 63 da Lei nº 9.430/96 dispõe que não cabe a sua exigência nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN.

Igualmente o tema já se encontra sumulado no âmbito deste Conselho Administrativo por meio da Súmula CARF nº 17:

Súmula CARF nº 17: Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha

ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

No entanto, quanto a exigência relativa aos juros de mora e às multas de ofício decorrentes da falta de recolhimento das contribuições incidentes nas mencionadas importações realizadas pelas DI's 04/0865584-9, 04/1114282-2, 04/1136191-5, 04/1201907-2, 05/0118333-1, 05/0292878-0, 05/0557177-8, 05/0761867-4 e 05/1409403-0, acompanho o entendimento da decisão recorrida, de que inexistia qualquer medida judicial na forma dos incisos IV e V do art. 151 do CTN, suspendendo a exigibilidade do referido tributo ou que amparasse os depósitos judiciais, aos quais foi autorizado o levantamento por alvará em favor do recorrente conforme decisão judicial de fls. 690.

Colaciono o entendimento exposto pelo colegiado *a quo*, o qual adoto como razões de decidir, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023):

Ora, no caso dos autos, os limites da lide que constituiu o objeto do Mandado de Segurança n.º 2004.51.01010249-0 encontram-se a meu ver, melhor delineados nos termos da sentença que foi prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro (RJ), nos autos do MS n.º 2006.51.01.001997-2, precisamente porque o impugnante pretendeu estender o alcance da discussão judicial travada na ação mandamental de 2004 para outra importação, no caso a realizada através da DI n.º 05/1860783-3, que, entretanto, não figurava na lide de que tratava aquele processo.

Mais precisamente, verifica-se que, ao deferir a liminar pleiteada no MS n.º 2006.51.01.001997-2, ordenando a liberação das mercadorias pela Alfândega do porto do Rio de Janeiro, o Juízo da 6ª. VF daquela cidade também determinou que o depósito que havia sido vinculado inadvertidamente pelo impetrante ao MS n.º 2004.51.01010249-0, fosse transferido para a ação mandamental própria (MS n.º 2006.51.01.001997-2), além do que, ao prolatar a sentença de mérito, que, aliás, denegou a segurança vindicada, o mencionado Juízo fez questão de consignar *ipsis verbis*:

Ao adentrar na análise do mérito, saliento que a sentença prolatada no mandado de segurança n.º 2004.51.01.010249-0 (16ª. Vara Federal do Rio de Janeiro, fls. 107 a 111) é inequívoca ao afirmar o caráter limitado do pedido formulado pela impetrante naqueles autos, que abrange tão-somente mercadorias descritas em quatro licenças de importação. **Nesses termos, revelam-se totalmente infundadas as pretensões da autora de se valer de qualquer decisão prolatada naqueles autos para deixar de recolher tributos relacionados a outros desembaraços aduaneiros.**

(grifo original).

Isto é, não houvesse o impugnante impetrado a ação mandamental específica, de molde a discutir a exigibilidade das contribuições sob apreço na mencionada importação, e o depósito realizado, por não estar vinculado a uma lide judicial

determinada, na mesma medida, não suspenderia a exigibilidade das contribuições que, bem ao contrário, teriam que ser recolhidas pelo importador, com vistas à liberação das mercadorias pela autoridade aduaneira.

Por conseguinte, uma vez que os valores depositados pelo impugnante relativamente às DI n.ºs 04/0865584-9, 04/1114282-2, 04/1136191-5, 04/1201907-2, 05/0118333-1, 05/0292878-0, 05/0557177-8, 05/0761867-4 e 05/1409403-0 não se encontram vinculados a qualquer processo judicial, considero inexistente a pretensa suspensão de exigibilidade requerida pelo impugnante, sendo, portanto, cabíveis os lançamentos das multas de ofício e dos juros de mora decorrentes da falta de recolhimento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que incidiram nas mencionadas importações.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges